



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.905 - RS (2015/0264198-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GILCEMAR KREVER SIEBERT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CISÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. AGUARDA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA JULGAMENTO. COMPLEXIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. O recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 anos e 5 meses, encontrando-se o feito pronto para designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

2. *"A prisão preventiva imposta ao ora paciente não se revela desarrazoada temporalmente, apesar de reconhecer que houve certa dilação procedimental evitável e não causada pela defesa do acusado, qual seja, a demora na efetivação da cisão do processo - de aproximadamente oito meses. Mas, á luz da complexidade da causa e da gravidade concreta dos fatos, julgo que tal dilação não autoriza concluir que a segregação provisória seja excessiva no tempo, sobretudo diante da notícia de ela (dilação) já resultou sanada"* e o feito já cumpriu a fase do artigo 422 do CPP, estando no aguardo de designação de data para julgamento definitivo do paciente, o que tudo indica ocorrerá em breve.

3. É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.905 - RS (2015/0264198-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GILCEMAR KREVER SIEBERT (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de Gilcemar Krever, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia, sob a alegativa de excesso de prazo na prisão, pois o recorrente está preso há mais de 2 anos e até o momento não há previsão para julgamento pelo Tribunal do Júri.

O recorrente foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por duas vezes, sendo um consumado e outro tentado.

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Consulta eletrônica ao processo n. 2.15.0067411-5 resultante da cisão dos autos originários, em 3/11/2015, observa-se que, após cumprimento do art. 422 do CPP, os autos foram conclusos ao juiz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.905 - RS (2015/0264198-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O voto condutor do acórdão impugnado, no que tange ao alegado excesso de prazo, assim tratou (fls. 49/52):

"[...] Pois, considerando que o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri deve ocorrer em breve, não vejo presente constrangimento ilegal por violação à garantia da razoável duração do processo, em que pese a dilação procedimental ocorrida no cumprimento da decisão que determinou a cisão do processo em relação ao ora paciente.

De fato, ao interpor recurso especial contra o acórdão exarado no julgamento do recurso em sentido estrito, na parte em que despronunciou o corréu CLAITON, o Ministério Público, em 29.09.2014, postulou a cisão do processo em relação ao paciente¹⁵, o que foi deferido pelo Desembargador Francisco José Moesch em 10.11.2014, como segue:

(...)

Vistos.

Ante a ausência de qualquer prejuízo à defesa, acolho o pedido ministerial, determinando a cisão do feito em relação ao acusado GILCEMAR KREVER SIEBERT, a fim de que o processo tenha normal prosseguimento em relação a ele, uma vez que Gilcemar encontra-se segregado cautelarmente.

Extraia-se cópia dos autos e adote-se as providências pertinentes.

Publique-se e intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul,

nas férias do 2º Vice-Presidente.

(...)

A formação do traslado, todavia, não foi providenciada neste Tribunal de Justiça. Na seqüência, como destacado na decisão sobre a liminar, o recurso especial foi admitido no dia 02.04.2015, os autos foram digitalizados e o recurso remetido ao Superior Tribunal de Justiça, distribuído à relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, (Resp. nº 1532847/RS), pendente de julgamento, ao passo que os autos físicos foram remetidos à origem, onde aportaram no dia 21.05.2015, sendo despacho no dia 05.06.2015, com a determinação de o processo aguardar o transito em julgado da decisão. Ao prestar informações quanto ao ponto, o juízo de origem assim manifestou:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi determinada pela superior instância a cisão e baixa à origem dos autos da cisão em relação ao acusado/paciente (fl. 669), não tendo sido feita a cisão.

Prosseguiu-se no processamento do recurso especial, interposto pela acusação.

Os autos retornaram ao 1º Grau, tendo em vista a digitalização do recurso especial e remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Aqui chegando, foi determinado, que aguardassem os autos em cartório o trânsito em julgado do julgamento do recurso interposto pela acusação em relação ao acusado Claiton.

Foi determinado por este juízo o cumprimento da determinação da superior instância, de cisão do feito em relação ao acusado/paciente.

O feito agora aguarda a intimação das partes para manifestação relativa ao prazo do art. 422 do CPP.

Sendo o que me cumpria informar, subscrevo-me atenciosamente. (...)

Neste contexto, tenho que a prisão preventiva imposta ao ora paciente não se revela desarrazoada temporalmente, apesar de reconhecer que houve certa dilação procedimental evitável e não causada pela defesa do acusado, qual seja, a demora na efetivação da cisão do processo. Mas, á luz da complexidade da causa e da gravidade concreta dos fatos, julgo que tal dilação não autoriza concluir que a segregação provisória seja excessiva no tempo, sobretudo diante da notícia de ela (dilação) já resultou sanada e o feito se encontra na fase do artigo 422 do CPP, de modo que o julgamento do paciente deve ocorrer em breve, como já destacado.

Cabe salientar que ele se encontra pronunciado pela prática de dois (02) homicídios duplamente qualificados, um consumado, outro tentado, fatos revestidos de contornos a indicar extraordinária gravidade concreta, na medida em que ele teria invadido uma sala no Hospital, onde a vítima estava doente e internada, matando-a com disparo de arma de fogo e tentando matar a companheira dela, o que não teria se consumado devido à falha da arma no momento dos disparos, crimes motivados por disputas relativas ao tráfico ilícito de drogas, sendo, portanto, superlativo o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal a soltura do paciente.

A vista do exposto, ao menos por ora e até aqui, não identifico violação à garantia da razoável duração do processo e julgo que a prisão provisória não se revela excessiva no tempo, sobretudo porque ele deve ser julgado muito em breve, razão pela qual denego a ordem.

POSTO ISSO, voto no sentido de conhecer parcialmente da impetração e denegar a ordem nesta parte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos e da decisão excerta que o recorrente foi preso em 3/6/2013, sendo proferida sentença de pronúncia em 17/12/2013.

Interposto Recurso em Sentido Estrito, em 15/5/2014 foi dado parcial provimento ao pedido do recorrente para afastar a qualificadora do inciso V, §2º, do art. 121 do CP, e foi dado provimento ao pleito do córreu para despronunciá-lo.

Houve a interposição de Recurso Especial pelo Ministério Público Federal impugnando apenas a despronuncia do córreu e requerendo a cisão do feito em relação ao ora paciente, este último deferido em 10/11/2014.

Remetidos os autos do Recurso Especial à esta Corte para digitalização do processo, retornaram à origem em 21/5/2015, sendo determinado pelo Juízo de primeiro grau o cumprimento da cisão do feito em relação ao paciente e a intimação das partes para manifestação relativa ao prazo do art. 422 do CPP em 29/7/2015.

Os autos cindidos originaram o processo n. 2.15.0067411-5, dando prosseguimento ao feito em relação ao paciente Gilcemar Krever.

Em consulta eletrônica ao processo observa-se que, após cumprido o previsto no art. 422 do CPP - apresentação do rol de testemunhas pela defesa e acusação -, os autos foram conclusos ao juiz em 26/10/2015.

Vê-se que o recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 anos e 5 meses, encontrando-se o feito pronto para designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Assim, adoto a manifestação do Tribunal *a quo* no sentido de que *"a prisão preventiva imposta ao ora paciente não se revela desarrazoada temporalmente, apesar de reconhecer que houve certa dilação procedimental evitável e não causada pela defesa do acusado, qual seja, a demora na efetivação da cisão do processo - de aproximadamente oito meses. Mas, á luz da complexidade da causa e da gravidade concreta dos fatos, julgo que tal dilação não autoriza concluir que a segregação provisória seja excessiva no tempo, sobretudo diante da notícia de ela (dilação) já resultou sanada"* e o feito já cumpriu a fase do artigo 422 do CPP, estando no aguardo de designação de data para julgamento definitivo do paciente, o que tudo indica ocorrerá em breve.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0264198-2

RHC 64.905 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300086090 00368426320138210001 02626827520158217000 21300086090
2626827520158217000 70059034306 70065773046

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILCEMAR KREVER SIEBERT (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CLAITON OLIVEIRA NUNES
CORRÉU	: JULIANA ROZARIO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.